



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

EDITAL

XLI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa no Exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Cândida Alves Leão, **COMUNICA**, aos interessados, o resultado do julgamento dos recursos interpostos na Primeira Prova Escrita Discursiva (2ª etapa), realizado na sessão pública de **27 de outubro de 2016**, o quanto segue:

Nº do Recurso

Identificação da Candidata

RECURSO Nº 01

Juliana Lomelino Petri de Paula

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro.

VOTO (RELATOR)

Natureza: **RECURSO Nº 01 – XLI Concurso para Ingresso na Magistratura**

Recorrente: Candidato 15

Relator: Desembargador Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro

Notas do Candidato: Examinadores:

Dr. Sérgio Pinto Martins: 5,0

Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro: 5,0

Dr. Eli Alves da Silva: 5,5

Vistos, etc.

1. O candidato pede a majoração da sua nota na 1ª prova discursiva. Para tanto, o candidato tenta justificar as ideias defendidas nas respostas de 8 questões, citando, inclusive, jurisprudência em abono às posições adotadas durante a prova. De acordo com o disposto no art. 71, parágrafo único, da Resolução nº 75/2009, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, o candidato pode interpor recurso para impugnar a questão da prova, vale dizer, vício presente na questão. Confira-se:

Art. 71.

Parágrafo único. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

E no Edital:

7.2.8 – (...) A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

2. O recurso interposto pelo candidato não impugna nenhuma questão da prova. As razões do recurso se limitam a buscar justificativas para as respostas dadas, num claro propósito de robustecer essas respostas. Isso não é possível, porque a aceitação de acréscimos ou justificativas à fundamentação das respostas colocaria o candidato em condição de tratamento desigual, mais favorável, em relação aos demais candidatos, e abriria, por assim dizer, um



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

“segundo turno” de avaliações das provas. O concurso não foi concebido para ter duas avaliações de mérito científico pela mesma Banca Examinadora.

3. A avaliação do candidato, pela Banca Examinadora, respeitou o disposto no art. 48, parágrafo único, da Resolução 75/2009, do CNJ, segundo o qual a Banca Examinadora “(...) deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição”. E isso foi regamente feito.

4. Portanto, não cabe o recurso do candidato que tente rivalizar com a Banca os critérios de avaliação, a partir dos quais a Banca formou o seu juízo de valor. A previsão de recurso contra o resultado da prova contempla, exclusivamente, vícios diretamente relacionados às questões, jamais sobre a valoração científica que a Banca fez a respeito da prova. A Banca tem ampla liberdade para essa valoração.

5. E há, inclusive, uma razão fundamental para que assim se proceda. É que, muito embora os recursos cheguem à Banca Examinadora sem uma identificação nominal, a identificação dos candidatos já foi feita em sessão pública. Na sessão pública, a cada conjunto de notas foi feita a correspondente identificação do nome completo do candidato. Portanto, admitir-se agora, depois da identificação pública dos candidatos, que as notas valorativas possam ser elevadas pela via do recurso, seria o mesmo que negar todos os esforços da Comissão de Concurso para que as notas sejam definidas sem a identificação dos candidatos.

6. Promoverem-se agora alterações à valoração das respostas seria o mesmo que dar nota a um candidato já perfeitamente identificado (ou pelo menos identificável a partir de uma informação pública e oficial). Qualquer provimento de recurso para elevação de notas, nesta etapa e condições, colocaria dúvidas sobre a lisura do certame, e seria, inevitavelmente, motivo de variadas especulações que não convém à Instituição.

7. Concluo, pois, que a previsão de recurso no edital e na Resolução 75/2009 do CNJ somente é possível para questionar vício nas questões da prova, mas não os critérios valorativos assumidos de modo absolutamente impessoal pelos membros da Banca Examinadora sobre as respostas. Sob essa ótica, o eventual provimento do recurso importaria a anulação da questão, não apenas para o recorrente, mas também, em condições de absoluta igualdade, para todos os outros que não recorreram. Somente assim é que se poderá assegurar uma uniformidade de tratamento a todos os candidatos.

8. Como o candidato não suscita a nulidade de nenhuma das questões, NEGOU PROVIMENTO do recurso.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Desembargador Federal – Relator

DR. SÉRGIO PINTO MARTINS

Desembargador Federal

DR. ELI ALVES A SILVA

Rep. Ordem dos Advogados do Brasil

Identificação da Candidata

Beatriz Andrade de Souza Dantas

Nº do Recurso

RECURSO Nº 02

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Ilmo. Sr. Representante de OAB Eli Alves da Silva

VOTO (RELATOR)

Natureza: **RECURSO Nº 02 – XLI Concurso para Ingresso Magistratura**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Recorrente: Candidato 261

Relator: Advogado Eli Alves da Silva – Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Notas do Candidato: Examinadores:

Des. Sérgio Pinto Martins: 3,50

Des. Rafael Edson Pugliese Ribeiro: 3,50

Adv. Eli Alves da Silva: 4,00

Vistos, etc.

I

O presente recurso objetiva a revisão da nota do candidato, para que a mesma seja majorada em relação à primeira prova escrita – discursiva (2ª etapa), tentando justificar suas respostas em todas as 10 (dez) questões integrantes da prova.

De acordo com o disposto no artigo 71, parágrafo único, da Resolução 75/2009 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, o candidato tem a prerrogativa de interpor recurso para impugnar questões da prova. Assim, em uma interpretação literal do referido dispositivo, tem-se que o eventual vício deve estar relacionado à questão e não à correção da resposta feita pela comissão examinadora.

II

Observa-se que, no presente recurso, o candidato não impugna nenhuma questão apresentada na prova, limitando-se a justificar as respostas dadas, buscando dar mais sustentação às mesmas, o que é impossível, pois a aceitação de tais acréscimos às respostas colocaria o candidato em condição desigual, mais favorável a ele em relação aos demais.

III

A banca examinadora ao efetuar a correção das respectivas respostas respeitou às determinações impostas pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 75/2009, especificamente estampada no parágrafo único, do seu artigo 48.

Assim sendo, não é cabível que o candidato, através do presente recurso, tente confrontar com a banca os critérios de avaliação, que tem ampla liberdade nessa valoração.

IV

Além disso, muito embora os recursos cheguem à banca examinadora sem uma identificação nominal, a identificação dos candidatos já foi feita em sessão pública, onde houve a identificação da prova e do respectivo candidato. Com isso, admitir o recurso com a identificação da prova seria “tapar o sol com a peneira” quanto à norma legal, que impõe todos os esforços para que a prova não seja identificada antes da nota definitiva.

V

Ademais, as razões que serviram de base para impugnar ou pretender a majoração de sua nota, também não levou em consideração a que lhe foi atribuída; portanto, considerando que o candidato questiona a correção de todas as questões, nem ele mesmo leva em consideração a nota que lhe foi atribuída, já que demonstra insatisfação generalizada em relação à correção da prova como um todo.

VI

Desta forma, concluo que a previsão de recurso é restrita ao caso de haver vício na questão da prova e não em sua resposta, visto que em uma eventual procedência de recurso com fundamento em vício da questão, a mesma seria anulada, o que beneficiaria nem só o recorrente como também a coletividade dos candidatos, mantendo com isso a impessoalidade e as condições de absoluta igualdade.

Com isso, não vislumbro nenhuma razão quanto ao questionamento apresentado pelo recorrente, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso apresentado.

São Paulo, 20 de outubro de 2016



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Adv. ELI ALVES DA SILVA

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Relator

Dr. SÉRGIO PINTO MARTINS

Desembargador Federal do Trabalho

Dr. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Desembargador Federal do Trabalho

Nº do Recurso

Identificação da Candidato

RECURSO Nº 03

Alexandre Corrêa

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins

VOTO (RELATOR)

Vistos, examinados, etc.

Trata-se de recurso interposto em relação ao resultado obtido na 1ª prova escrita discursiva – 2ª etapa do XLI Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, identificado com o número 184, sendo o recurso n.º 3. Afirma que seu recurso tem por objetivo demonstrar para a Comissão que suas questões estão corretas as decisões devem ser fundamentadas. Questiona a avaliação das questões 1, 2 e 4. Entende que tem direito a nota 6.

É o relatório.

Decide-se:

1. Conheço do recurso, eis que regular e tempestivo, conforme certificado pela Secretaria da Comissão do Concurso a fls. 02.

2. No mérito, verifica-se que o candidato, apesar da vista de prova a que teve direito e do tempo transcorrido para melhor reflexão sobre as questões, não foi capaz de promover uma autocrítica e identificar as próprias falhas, pretendendo estabelecer um diálogo com a Comissão Examinadora.

Não constam anotações na sua prova a respeito de qual nota foi dada a cada uma das questões.

Do edital consta que haverá a publicação das notas do resultado. O resultado é em relação aos que passaram na segunda prova.

Mesmo assim, o candidato teve acesso à sua prova e sabe quanto cada examinador lhe atribuiu de nota: 4,7, 5,0 e 5,0.

Não é possível dar nota 6,0 ao candidato, pois sua prova não merece essa nota. A nota que tinha de ser dada já foi atribuída ao candidato.

Na primeira questão, o candidato fez uma resposta simples. Não falou da Súmula da Advocacia Geral da União. Não explicou o que acontece antes do acordo. Não logrou o candidato responder suficiente a questão.

Abordar significa chegar à beira ou borda de; abalroar uma embarcação para tomá-la de assalto. É originária do francês *aborder*. Constitui galicismo desnecessário o emprego da palavra no sentido de tratar de um assunto.^{1[1]} O candidato não tratou devidamente do foi objeto de questionamento. Não se trata de abordar. Logo, não é o caso de rever a sua nota.

Na segunda questão o candidato não falou sobre a Súmula 100 do TST, nem sobre a Súmula 401 do STJ, no sentido de que “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

^{1[1]} ROMITA, Arion Sayão. Direito do trabalho. Temas em aberto. São Paulo: LTr, 1998, p. 144.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

No caso da questão 4, o candidato não leu o meu artigo Vistos, etc.. Logo, não respondeu integralmente a questão. Sua resposta está totalmente errada, pois não explicou o que significa vistos, etc. e falou apenas sobre fundamentação da sentença. A questão não é “de progressividade atribuída à marcha processual”.

A avaliação do candidato, pela Banca Examinadora, respeitou o disposto no art. 48, parágrafo único, da Resolução 75/2009, do CNJ, segundo o qual a Banca Examinadora “(...) deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição”. Isso foi regidamente feito.

Concluo, pois, que a previsão de recurso no edital e na Resolução 75/2009 do CNJ somente é possível para questionar vício nas questões da prova, que não foram indicados no recurso.

O examinador não tem de ficar explicando o que o candidato acertou ou errou na questão para justificar a nota dada. Não se está na Faculdade de Direito para justificar a correção de cada questão ao candidato.

O pedido não pode ser um debate ou uma discussão com a banca examinadora.

Em síntese, a pretensão do candidato não merece acolhimento, cumprindo assinalar que todas as respostas foram cuidadosamente analisadas pelos membros da Comissão examinadora, não havendo registro de atribuição de nota no caderno de prova para assegurar a independência de cada integrante, ao avaliar a compreensão da questão pelo candidato, fundamentação adequada, conhecimento da língua pátria e da existência de relevante controvérsia em nível doutrinário e jurisprudencial.

O candidato não tem conhecimento jurídico suficiente para ser aprovado.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo as notas que foram atribuídas ao candidato recorrente.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

Sergio Pinto Martins
Relator

Nº do Recurso

Identificação da Candidata

RECURSO Nº 04

Lílian Lopes Gonzaga

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro.

VOTO (RELATOR)

Natureza: **RECURSO Nº 04 – XLI Concurso para Ingresso na Magistratura**

Recorrente: Candidato 46

Relator: Desembargador Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro

Notas do Candidato: Examinadores:

Dr. Sérgio Pinto Martins: 5,0

Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro: 5,0

Dr. Eli Alves da Silva: 5,0

Vistos, etc.

1. O candidato pede a majoração da sua nota na 1ª prova discursiva. Para tanto, o candidato tenta justificar as ideias defendidas nas respostas de 10 questões, citando, inclusive, jurisprudência em abono às posições adotadas durante a prova. De acordo com o disposto no art.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

71, parágrafo único, da Resolução nº 75/2009, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, o candidato pode interpor recurso para impugnar a questão da prova, vale dizer, vício presente na questão. Confira-se:

Art. 71.

Parágrafo único. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

E no Edital:

7.2.8 – (...) A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

2. O recurso interposto pelo candidato não impugna nenhuma questão da prova. As razões do recurso se limitam a buscar justificativas para as respostas dadas, num claro propósito de robustecer essas respostas. Isso não é possível, porque a aceitação de acréscimos ou justificativas à fundamentação das respostas colocaria o candidato em condição de tratamento desigual, mais favorável, em relação aos demais candidatos, e abriria, por assim dizer, um “segundo turno” de avaliações das provas. O concurso não foi concebido para ter duas avaliações de mérito científico pela mesma Banca Examinadora.

3. A avaliação do candidato, pela Banca Examinadora, respeitou o disposto no art. 48, parágrafo único, da Resolução 75/2009, do CNJ, segundo o qual a Banca Examinadora “(...) deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição”. E isso foi regamente feito.

4. Portanto, não cabe o recurso do candidato que tente rivalizar com a Banca os critérios de avaliação, a partir dos quais a Banca formou o seu juízo de valor. A previsão de recurso contra o resultado da prova contempla, exclusivamente, vícios diretamente relacionados às questões, jamais sobre a valoração científica que a Banca fez a respeito da prova. A Banca tem ampla liberdade para essa valoração.

5. E há, inclusive, uma razão fundamental para que assim se proceda. É que, muito embora os recursos cheguem à Banca Examinadora sem uma identificação nominal, a identificação dos candidatos já foi feita em sessão pública. Na sessão pública, a cada conjunto de notas foi feita a correspondente identificação do nome completo do candidato. Portanto, admitir-se agora, depois da identificação pública dos candidatos, que as notas valorativas possam ser elevadas pela via do recurso, seria o mesmo que negar todos os esforços da Comissão de Concurso para que as notas sejam definidas sem a identificação dos candidatos.

6. Promoverem-se agora alterações à valoração das respostas seria o mesmo que dar nota a um candidato já perfeitamente identificado (ou pelo menos identificável a partir de uma informação pública e oficial). Qualquer provimento de recurso para elevação de notas, nesta etapa e condições, colocaria dúvidas sobre a lisura do certame, e seria, inevitavelmente, motivo de variadas especulações que não convém à Instituição.

7. Concluo, pois, que a previsão de recurso no edital e na Resolução 75/2009 do CNJ somente é possível para questionar vício nas questões da prova, mas não os critérios valorativos assumidos de modo absolutamente impessoal pelos membros da Banca Examinadora sobre as respostas. Sob essa ótica, o eventual provimento do recurso importaria a anulação da questão, não apenas para o recorrente, mas também, em condições de absoluta igualdade, para todos os outros que não recorreram. Somente assim é que se poderá assegurar uma uniformidade de tratamento a todos os candidatos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

8. Como o candidato não suscita a nulidade de nenhuma das questões, NEGO PROVIMENTO do recurso.

São Paulo, 07 de outubro de 2.016.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Desembargador Federal – Relator

DR. SÉRGIO PINTO MARTINS

Desembargador Federal

DR. ELI ALVES A SILVA

Rep. Ordem dos Advogados do Brasil

Identificação da Candidato

Claudio de Alcântara Ferreira

Nº do Recurso

RECURSO Nº 05

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Ilmo. Sr. Representante de OAB Eli Alves da Silva

VOTO (RELATOR)

Natureza: **RECURSO Nº 05 – XLI Concurso para Ingresso na Magistratura**

Recorrente: Candidato 280

Relator: Eli Alves da Silva – Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Notas do Candidato: Examinadores:

Dr. Sérgio Pinto Martins: 4,00

Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro: 4,00

Dr. Eli Alves da Silva: 3,50

Vistos, etc.

I

O presente recurso objetiva a revisão da nota do candidato, para que a mesma seja majorada em relação à primeira prova escrita – discursiva (2ª etapa), tentando justificar suas respostas em todas as 10 (dez) questões integrantes da prova.

De acordo com o disposto no artigo 71, parágrafo único, da Resolução 75/2009 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, o candidato tem a prerrogativa de interpor recurso para impugnar questões da prova. Assim, em uma interpretação literal do referido dispositivo, tem-se que o eventual vício deve estar relacionado à questão e não à correção da resposta feita pela comissão examinadora.

II

Observa-se que, no presente recurso, o candidato não impugna nenhuma questão apresentada na prova, limitando-se justificar as respostas dadas, buscando dar mais sustentação às mesmas, o que é impossível, pois a aceitação de tais acréscimos às respostas colocaria o candidato em condição desigual, mais favorável a ele em relação aos demais.

III

A banca examinadora ao efetuar a correção das respectivas respostas respeitou às determinações impostas pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 75/2009, especificamente estampada no parágrafo único, do seu artigo 48.

Assim sendo, não é cabível que o candidato, através do presente recurso, tente confrontar com a banca os critérios de avaliação, que tem ampla liberdade nessa valoração.

IV

Além disso, muito embora os recursos cheguem à banca examinadora sem uma identificação nominal, a identificação dos candidatos já foi feita em sessão pública, onde houve a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

identificação da prova e do respectivo candidato. Com isso, admitir o recurso com a identificação da prova seria “tapar o sol com a peneira” quanto à norma legal, que impõe todos os esforços para que a prova não seja identificada antes da nota definitiva.

V

Ademais, as razões que serviram de base para impugnar ou pretender a majoração de sua nota, também não levou em consideração a que lhe foi atribuída; portanto, considerando que o candidato questiona a correção de todas as questões, nem ele mesmo leva em consideração a nota que lhe foi atribuída, já que demonstra insatisfação generalizada em relação à correção da prova como um todo.

VI

Desta forma, concluo que a previsão de recurso é restrita ao caso de haver vício na questão da prova e não em sua resposta, visto que em uma eventual procedência de recurso com fundamento em vício da questão, a mesma seria anulada, o que beneficiaria nem só o recorrente como também a coletividade dos candidatos, mantendo com isso a impessoalidade e as condições de absoluta igualdade.

Com isso, não vislumbro nenhuma razão quanto ao questionamento apresentado pelo recorrente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado.

São Paulo, 20 de outubro de 2016

Adv. ELI ALVES DA SILVA

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Relator

Dr. SÉRGIO PINTO MARTINS

Desembargador Federal do Trabalho

Dr. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Desembargador Federal do Trabalho

Nº do Recurso

RECURSO Nº 06

Identificação da Candidata

Verônica Rodrigues de Castro

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins

VOTO (RELATOR)

Vistos, examinados, etc.

Trata-se de recurso interposto em relação ao resultado obtido na 1ª prova escrita discursiva – 2ª etapa do XLI Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, identificada com o número 24, recurso 6. Pretende a candidata a reforma da nota atribuída na prova em relação às questões de 1 a 3 e 5 a 10.

É o relatório.

Decide-se:

1. Conheço do recurso, por ser regular e tempestivo, conforme certificado pela Secretaria da Comissão do Concurso a fls. 02.

2. No mérito, verifica-se que a candidata, apesar da vista de prova a que teve direito e do tempo transcorrido para melhor reflexão sobre as questões, não foi capaz de promover uma autocrítica e identificar as próprias falhas, pretendendo estabelecer um diálogo com a Comissão Examinadora, pleiteando a revisão do resultado da prova de quase todas as questões, com exceção da 4.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

De fato, não constam anotações na sua prova a respeito de qual nota foi dada a cada uma das questões.

Não se está diante de processo judicial ou administrativo para se falar em ampla defesa e contraditório, pois o candidato não está sendo acusado de nada.

Mesmo assim, o candidato teve acesso à sua prova e sabe quanto cada examinador lhe atribuiu de nota: 5,0, 5,0 e 6,0.

Não é possível alterar a nota da candidata. A nota que tinha de ser dada já foi atribuída ao candidato.

Na questão 1, a candidata não falou sobre o que ocorre antes do julgamento, antes do trânsito em julgado e depois do trânsito em julgado da sentença. Não falou também sobre a súmula da AGU sobre o tema.

Na questão 2, foi falado de forma incompleta. Não foi falado sobre a ação rescisória e a Súmula 401 do STJ.

Na questão 3, a candidata não falou exatamente sobre um conceito, sobre deontologia, caracterização, disciplina legal, critérios, consequências jurídicas.

Na questão 5, a candidata não falou sobre reflexos em FGTS, incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, Súmula 354 do TST.

Na questão 6, não foi falado sobre norma interna da empresa que trate do tema.

Na questão 7, não foi falado da arbitragem nos dissídios coletivos e individuais. Não foi falado sobre o artigo 876 da CLT.

Na questão 8, a candidata não estabeleceu um conceito de precedente e de súmula. Não explicou se precedente, súmula e jurisprudência são fontes de direito. Os conceitos de súmula e precedentes são incompletos.

Na questão 9, não se tratou da natureza jurídica e sujeitos. O conceito de empresa está incompleto.

Na questão 10, não se falou de peculiaridades, sujeitos e responsabilidade subsidiária.

As respostas da candidata não estão completamente corretas e, portanto, não merecem alteração da nota atribuída. Para a banca, as questões não foram respondidas integralmente de forma correta para que se desse pontuação máxima.

A avaliação da candidata, pela Banca Examinadora, respeitou o disposto no art. 48, parágrafo único, da Resolução 75/2009, do CNJ, segundo o qual a Banca Examinadora “(...) deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição”. Isso foi regimentalmente feito.

A previsão de recurso no edital e na Resolução 75/2009 do CNJ somente é possível para questionar vício nas questões da prova, que não foram indicados no recurso.

O examinador não tem de ficar explicando o que o candidato acertou ou errou na questão para justificar a nota dada. Não se está na Faculdade de Direito para justificar a correção de cada questão ao candidato.

O recurso não pode ser um debate ou uma discussão com a banca examinadora.

Em síntese, a pretensão do candidato não merece acolhimento, cumprindo assinalar que todas as respostas foram cuidadosamente analisadas pelos membros da comissão examinadora, não havendo registro de atribuição de nota no caderno de prova para assegurar a independência de cada integrante, ao avaliar a compreensão da questão pelo candidato, fundamentação adequada, conhecimento da língua pátria e da existência de relevante controvérsia em nível doutrinário e jurisprudencial.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo as notas que foram atribuídas ao candidato recorrente.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

Sergio Pinto Martins



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Relator

Nº do Recurso

RECURSO Nº 07

Identificação da Candidato

Gabriel Barbosa Nogueira

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro.

VOTO (RELATOR)

Natureza: **RECURSO Nº 07 – XLI Concurso para Ingresso na Magistratura**

Recorrente: Candidato 368

Relator: Desembargador Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro

Notas do Candidato: Examinadores:

Dr. Sérgio Pinto Martins: 5,0

Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro: 5,0

Dr. Eli Alves da Silva: 4,5

Vistos, etc.

1. O candidato pede a majoração da sua nota na 1ª prova discursiva. Para tanto, o candidato tenta justificar as ideias defendidas nas respostas de 9 questões e, expressamente, reconhece que errou na resposta dada à questão nº 2.

2. De acordo com o disposto no art. 71, parágrafo único, da Resolução nº 75/2009, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, o candidato pode interpor recurso para impugnar a questão da prova, vale dizer, vício presente na questão. Confira-se:

Art. 71.

Parágrafo único. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

E no Edital:

7.2.8 – (...) A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

3. O recurso interposto pelo candidato não impugna nenhuma questão da prova. As razões do recurso se limitam a buscar justificativas para as respostas dadas, num claro propósito de robustecer essas respostas. Isso não é possível, porque a aceitação de acréscimos ou justificativas à fundamentação das respostas colocaria o candidato em condição de tratamento desigual, mais favorável, em relação aos demais candidatos, e abriria, por assim dizer, um “segundo turno” de avaliações das provas. O concurso não foi concebido para ter duas avaliações de mérito científico pela mesma Banca Examinadora.

4. A avaliação do candidato, pela Banca Examinadora, respeitou o disposto no art. 48, parágrafo único, da Resolução 75/2009, do CNJ, segundo o qual a Banca Examinadora “(...) deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição”. E isso foi regidamente feito.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

5. Portanto, não cabe o recurso do candidato que tente rivalizar com a Banca os critérios de avaliação, a partir dos quais a Banca formou o seu juízo de valor. A previsão de recurso contra o resultado da prova contempla, exclusivamente, vícios diretamente relacionados às questões, jamais sobre a valoração científica que a Banca fez a respeito da prova. A Banca tem ampla liberdade para essa valoração.

6. E há, inclusive, uma razão fundamental para que assim se proceda. É que, muito embora os recursos cheguem à Banca Examinadora sem uma identificação nominal, a identificação dos candidatos já foi feita em sessão pública. Na sessão pública, a cada conjunto de notas foi feita a correspondente identificação do nome completo do candidato. Portanto, admitir-se agora, depois da identificação pública dos candidatos, que as notas valorativas possam ser elevadas pela via do recurso, seria o mesmo que negar todos os esforços da Comissão de Concurso para que as notas sejam definidas sem a identificação dos candidatos.

7. Promoverem-se agora alterações à valoração das respostas seria o mesmo que dar nota a um candidato já perfeitamente identificado (ou pelo menos identificável a partir de uma informação pública e oficial). Qualquer provimento de recurso para elevação de notas, nesta etapa e condições, colocaria dúvidas sobre a lisura do certame, e seria, inevitavelmente, motivo de variadas especulações que não convém à Instituição.

8. Concluo, pois, que a previsão de recurso no edital e na Resolução 75/2009 do CNJ somente é possível para questionar vício nas questões da prova, mas não os critérios valorativos assumidos de modo absolutamente impessoal pelos membros da Banca Examinadora sobre as respostas. Sob essa ótica, o eventual provimento do recurso importaria a anulação da questão, não apenas para o recorrente, mas também, em condições de absoluta igualdade, para todos os outros que não recorreram. Somente assim é que se poderá assegurar uma uniformidade de tratamento a todos os candidatos.

9. Como o candidato não suscita a nulidade de nenhuma das questões, NEGOU PROVIMENTO do recurso.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Desembargador Federal – Relator

DR. SÉRGIO PINTO MARTINS

Desembargador Federal

DR. ELI ALVES A SILVA

Rep. Ordem dos Advogados do Brasil

Identificação da Candidato

Bruno Antonio Acioly Calheiros

Nº do Recurso

RECURSO Nº 08

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Ilmo. Sr. Representante de OAB Eli Alves da Silva

VOTO (RELATOR)

Natureza: **RECURSO Nº 08 – XLI Concurso para Ingresso na Magistratura**

Recorrente: Candidato 197

Relator: Advogado Eli Alves da Silva – Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Notas do Candidato: Examinadores:

Des. Sérgio Pinto Martins: 5,00



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Des. Rafael Edson Pugliese Ribeiro: 5,00

Adv. Eli Alves da Silva: 5,00

Vistos, etc.

I

O presente recurso objetiva a revisão da nota do candidato, para que a mesma seja majorada em relação à primeira prova escrita – discursiva (2ª etapa), tentando justificar suas respostas em todas as 10 (dez) questões integrantes da prova.

De acordo com o disposto no artigo 71, parágrafo único, da Resolução 75/2009 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, o candidato tem a prerrogativa de interpor recurso para impugnar questões da prova. Assim, em uma interpretação literal do referido dispositivo, tem-se que o eventual vício deve estar relacionado à questão e não à correção da resposta feita pela comissão examinadora.

II

Observa-se que, no presente recurso, o candidato não impugna nenhuma questão apresentada na prova, limitando-se a justificar as respostas dadas, buscando dar mais sustentação às mesmas, o que é impossível, pois a aceitação de tais acréscimos às respostas colocaria o candidato em condição desigual, mais favorável a ele em relação aos demais.

III

A banca examinadora ao efetuar a correção das respectivas respostas respeitou as determinações impostas pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 75/2009, especificamente estampada no parágrafo único, do seu artigo 48.

Assim sendo, não é cabível que o candidato, através do presente recurso, tente confrontar com a banca os critérios de avaliação, que tem ampla liberdade nessa valoração.

IV

Além disso, muito embora os recursos cheguem à banca examinadora sem uma identificação nominal, a identificação dos candidatos já foi feita em sessão pública, onde houve a identificação da prova e do respectivo candidato. Com isso, admitir o recurso com a identificação da prova seria “tapar o sol com a peneira” quanto à norma legal, que impõe todos os esforços para que a prova não seja identificada antes da nota definitiva.

V

Ademais, as razões que serviram de base para impugnar ou pretender a majoração de sua nota, também não levou em consideração a que lhe foi atribuída; portanto, considerando que o candidato questiona a correção de todas as questões, nem ele mesmo leva em consideração a nota que lhe foi atribuída, já que demonstra insatisfação generalizada em relação à correção da prova como um todo.

VI

Desta forma, concluo que a previsão de recurso é restrita ao caso de haver vício na questão da prova e não em sua resposta, visto que em uma eventual procedência de recurso com fundamento em vício da questão, a mesma seria anulada, o que beneficiaria nem só o recorrente como também a coletividade dos candidatos, mantendo com isso a impessoalidade e as condições de absoluta igualdade.

Com isso, não vislumbro nenhuma razão quanto ao questionamento apresentado pelo recorrente, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso apresentado.

São Paulo, 20 de outubro de 2016

Adv. ELI ALVES DA SILVA

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Relator

Dr. SÉRGIO PINTO MARTINS
Desembargador Federal do Trabalho

Dr. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Federal do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Nº do Recurso

RECURSO Nº 09

Identificação da Candidata

Patrícia Andreazza Rebelo Machado

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins

VOTO (RELATOR)

Vistos, examinados, etc.

Trata-se de recurso interposto em face do resultado obtido na 1ª prova escrita discursiva – 2ª etapa do XLI Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, identificado com o número 65. Pretende a reforma da nota atribuída na prova em relação às questões de 1 a 10.

É o relatório.

Decide-se:

1. Conheço do recurso, eis que regular e tempestivo, conforme certificado pela Secretaria da Comissão do Concurso a fls. 02.

2. No mérito, verifica-se que o candidato, apesar da vista de prova a que teve direito e do tempo transcorrido para melhor reflexão sobre as questões, não foi capaz de promover uma autocrítica e identificar as próprias falhas, pretendendo estabelecer um diálogo com a Comissão Examinadora.

De fato, não constam anotações na sua prova a respeito de qual nota foi dada a cada uma das questões.

Não se está diante de processo judicial ou administrativo para se falar em ampla defesa e contraditório, pois o candidato não está sendo acusado de nada.

Mesmo assim, o candidato teve acesso à sua prova e sabe quanto cada examinador lhe atribuiu de nota: 5,0, 5,0 e 5,0.

Não é possível alterar a nota do candidato. A nota que tinha de ser dada já foi atribuída ao candidato.

Abordar significa chegar à beira ou borda de; abalroar uma embarcação para tomá-la de assalto. É originária do francês *aborder*. Constitui galicismo desnecessário o emprego da palavra no sentido de tratar de um assunto.²[1] O candidato não tratou devidamente do foi objeto de questionamento. Não se trata de abordar. Logo, não é o caso de rever a sua nota. Não é, portanto, possível atribuir a integralidade dos pontos à questão 7. Mesmo assim, foi atribuído 0,5 na questão.

Na questão 1, o candidato não falou sobre o que ocorre depois da sentença, mas antes do seu trânsito em julgado e depois do trânsito em julgado da sentença. Não falou também sobre a súmula da AGU sobre o tema.

Na questão 2, foi falado de forma incompleta sobre a execução definitiva do julgado. Não foi falado sobre a Súmula 100 do TST e a Súmula 401 do STJ.

Na questão 3, candidato não falou exatamente sobre um conceito, sobre deontologia, caracterização, disciplina legal, conseqüências jurídicas.

Na questão 4, a expressão não diz respeito a pacificação.

²[1] ROMITA, Arion Sayão. Direito do trabalho. Temas em aberto. São Paulo: LTr, 1998, p. 144.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Vistos, etc. significa vistos, relatados e discutidos os autos do processo. Somente pode ser usado nos acórdãos, pois é nele que há discussão entre os membros da turma ou da câmara.

Na sentença, não há discussão. O juiz não discute a sentença com outra pessoa (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual, São Paulo: Saraiva, sétima série, 2001, p. 243). Não vai discutir a sentença com ele mesmo. Ele decide sozinho. A rigor, o relatório é feito após se falar em vistos, etc. Logo, ainda não foi feito o relatório para dizer que o processo foi relatado.

Vistos quer dizer que os autos foram examinados pelo juiz. Foi feito um relatório para mostrar qual a postulação do autor e como o réu se defendeu. A matéria é submetida à discussão do colegiado. Logo, deve ser usada a expressão nos acórdãos e não na sentença.

Os requisitos da sentença estão estabelecidos no artigo 458 do CPC de 1973. O artigo 489 do CPC de 2015 faz referência a elementos da sentença: relatório, fundamentos, dispositivo. A fundamentação é obrigatória por força do inciso IX do artigo 93 da Constituição, que exige que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas. A parte precisa saber os motivos pelos quais foi feita a condenação para poder recorrer. Do contrário, não tem como recorrer, pois não sabe os motivos pelos quais o juiz acolheu ou rejeitou o pedido.

A expressão correta é vistos, etc. Etc. é abreviação do latim et coetera, et cetera ou et caetera. Etc. significa as outras coisas, as demais coisas, as coisas restantes, e outras coisas mais, e outros da mesma espécie, e assim por diante, o resto. Tem sido usada a expressão tanto para coisas como para pessoas, como se verifica de dicionários de Inglês e de Francês (Petit Larrouse. 24ª tiragem, Paris: Larrouse, 1966). Napoleão Mendes de Almeida também faz referência a pessoas (Gramática metódica da língua portuguesa. 43ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 42). Et é conjunção coordenativa aditiva. Coetera está no nominativo. A ideia é que não se deseja estabelecer uma a uma as coisas, daí se usar etc. A enumeração é exemplificativa e não exaustiva.

É errado dizer e etc., pois etc. é abreviação de et coetera. Et em latim é o e em Português. Assim, não precisa ser usada a conjunção aditiva e.

Antes da conjunção e não deveria existir vírgula, pois a expressão latina é et coetera. O Formulário Ortográfico, expedido com força de lei pela Academia Brasileira de Letras em 1943, emprega a vírgula antes de etc. Logo, a vírgula é obrigatória antes de etc. São as lições de Arnaldo Niskier (Questões Práticas da Língua Portuguesa: 700 Respostas. Rio de Janeiro: Consultor, Assessoria de Planejamento Ltda., 1992, p. 35). A vírgula antes de etc. se justifica porque estão entre vírgulas as outras coisas e se trata de situação exemplificativa, como laranja, banana, manga, etc. No mesmo sentido Celso Pedro Luft (Grande manual da ortografia Globo, Rio de Janeiro: Globo, 1983).

As reticências não devem ser usadas depois de etc., como Vistos, etc.... A reticência serviria para indicar que se suspende a discriminação de outros seres. Entretanto, isso já está implícito em etc.

Não foram examinados os tópicos necessários para a questão ser considerada correta.

Na questão 5, o candidato não falou sobre reflexos em FGTS, incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária. As gueltas não são pagas a médicos, mas aos balconistas de farmácias. Médicos ganham amostra grátis.

Na questão 6, não foi falado sobre norma interna da empresa que trate do tema. A referida questão não exige conceito de contrato de trabalho.

Na questão 7, não foi falado da arbitragem nos dissídios coletivos e individuais.

Na questão 8, o candidato não falou se os itens da questão são ou não fontes de direito. Os conceitos de súmula e precedentes são incompletos.

Na questão 9, não se tratou da distinção, da natureza jurídica e sujeitos.

Na questão 10, não se falou de peculiaridades e sujeitos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

As respostas do candidato não estão completamente corretas e, portanto, não merecem alteração da nota atribuída.

A avaliação do candidato, pela Banca Examinadora, respeitou o disposto no art. 48, parágrafo único, da Resolução 75/2009, do CNJ, segundo o qual a Banca Examinadora “(...) deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição”. Isso foi regidamente feito.

A previsão de recurso no edital e na Resolução 75/2009 do CNJ somente é possível para questionar vício nas questões da prova, que não foram indicados no recurso.

O examinador não tem de ficar explicando o que o candidato acertou ou errou na questão para justificar a nota dada. Não se está na Faculdade de Direito para justificar a correção de cada questão ao candidato.

O pedido não pode ser um debate ou uma discussão com a banca examinadora.

Em síntese, a pretensão do candidato não merece acolhimento, cumprindo assinalar que todas as respostas foram cuidadosamente analisadas pelos membros da comissão examinadora, não havendo registro de atribuição de nota no caderno de prova para assegurar a independência de cada integrante, ao avaliar a compreensão da questão pelo candidato, fundamentação adequada, conhecimento da língua pátria e da existência de relevante controvérsia em nível doutrinário e jurisprudencial.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo as notas que foram atribuídas ao candidato recorrente.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

Sergio Pinto Martins
Relator

Nº do Recurso

RECURSO Nº 10

Identificação da Candidato

Pedro Roberto Meireles Lopes

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro.

VOTO (RELATOR)

Natureza: RECURSO Nº 10 – XLI Concurso para Ingresso na Magistratura

Recorrente: Candidato 67

Relator: Desembargador Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro

Notas do Candidato: Examinadores:

Dr. Sérgio Pinto Martins: 5,0

Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro: 4,0

Dr. Eli Alves da Silva: 5,0

Vistos, etc.

1. O candidato pede a majoração da sua nota na 1ª prova discursiva. Para tanto, o candidato tenta justificar as ideias defendidas nas respostas de 10 questões. De acordo com o disposto no art. 71, parágrafo único, da Resolução nº 75/2009, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, o candidato pode interpor recurso para impugnar a questão da prova, vale dizer, vício presente na questão. Confira-se:

Art. 71.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Parágrafo único. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

E no Edital:

7.2.8 – (...) A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

2. O recurso interposto pelo candidato não impugna nenhuma questão da prova. As razões do recurso se limitam a buscar justificativas para as respostas dadas, num claro propósito de robustecer essas respostas. Isso não é possível, porque a aceitação de acréscimos ou justificativas à fundamentação das respostas colocaria o candidato em condição de tratamento desigual, mais favorável, em relação aos demais candidatos, e abriria, por assim dizer, um “segundo turno” de avaliações das provas. O concurso não foi concebido para ter duas avaliações de mérito científico pela mesma Banca Examinadora.

3. A avaliação do candidato, pela Banca Examinadora, respeitou o disposto no art. 48, parágrafo único, da Resolução 75/2009, do CNJ, segundo o qual a Banca Examinadora “(...) deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição”. E isso foi regiadamente feito.

4. Portanto, não cabe o recurso do candidato que tente rivalizar com a Banca os critérios de avaliação, a partir dos quais a Banca formou o seu juízo de valor. A previsão de recurso contra o resultado da prova contempla, exclusivamente, vícios diretamente relacionados às questões, jamais sobre a valoração científica que a Banca fez a respeito da prova. A Banca tem ampla liberdade para essa valoração.

5. E há, inclusive, uma razão fundamental para que assim se proceda. É que, muito embora os recursos cheguem à Banca Examinadora sem uma identificação nominal, a identificação dos candidatos já foi feita em sessão pública. Na sessão pública, a cada conjunto de notas foi feita a correspondente identificação do nome completo do candidato. Portanto, admitir-se agora, depois da identificação pública dos candidatos, que as notas valorativas possam ser elevadas pela via do recurso, seria o mesmo que negar todos os esforços da Comissão de Concurso para que as notas sejam definidas sem a identificação dos candidatos.

6. Promoverem-se agora alterações à valoração das respostas seria o mesmo que dar nota a um candidato já perfeitamente identificado (ou pelo menos identificável a partir de uma informação pública e oficial). Qualquer provimento de recurso para elevação de notas, nesta etapa e condições, colocaria dúvidas sobre a lisura do certame, e seria, inevitavelmente, motivo de variadas especulações que não convém à Instituição.

7. Concluo, pois, que a previsão de recurso no edital e na Resolução 75/2009 do CNJ somente é possível para questionar vício nas questões da prova, mas não os critérios valorativos assumidos de modo absolutamente impessoal pelos membros da Banca Examinadora sobre as respostas. Sob essa ótica, o eventual provimento do recurso importaria a anulação da questão, não apenas para o recorrente, mas também, em condições de absoluta igualdade, para todos os outros que não recorreram. Somente assim é que se poderá assegurar uma uniformidade de tratamento a todos os candidatos.

8. Como o candidato não suscita a nulidade de nenhuma das questões, NEGO PROVIMENTO do recurso.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Federal – Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

DR. SÉRGIO PINTO MARTINS

Desembargador Federal

DR. ELI ALVES A SILVA

Rep. Ordem dos Advogados do Brasil

Identificação da Candidata

Luíza Teichmann Medeiros

Nº do Recurso

RECURSO Nº 11

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Ilmo. Sr. Representante de OAB Eli Alves da Silva

VOTO (RELATOR)

Natureza: **RECURSO Nº 11 – XLI Concurso para Ingresso na Magistratura**

Recorrente: Candidato **302**

Relator: Advogado Eli Alves da Silva – Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Notas do Candidato: Examinadores:

Des. Sérgio Pinto Martins: **5,00**

Des. Rafael Edson Pugliese Ribeiro: **5,00**

Adv. Eli Alves da Silva: **5,00**

Vistos, etc.

I

O presente recurso objetiva a revisão da nota do candidato, para que a mesma seja majorada em relação à primeira prova escrita – discursiva (2ª etapa), tentando justificar suas respostas em todas as 10 (dez) questões integrantes da prova.

De acordo com o disposto no artigo 71, parágrafo único, da Resolução 75/2009 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, o candidato tem a prerrogativa de interpor recurso para impugnar questões da prova. Assim, em uma interpretação literal do referido dispositivo, tem-se que o eventual vício deve estar relacionado à questão e não à correção da resposta feita pela comissão examinadora.

II

Observa-se que, no presente recurso, o candidato não impugna nenhuma questão apresentada na prova, limitando-se a justificar as respostas dadas, buscando dar mais sustentação às mesmas, o que é impossível, pois a aceitação de tais acréscimos às respostas colocaria o candidato em condição desigual, mais favorável a ele em relação aos demais.

III

A banca examinadora ao efetuar a correção das respectivas respostas respeitou as determinações impostas pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 75/2009, especificamente estampada no parágrafo único, do seu artigo 48.

Assim sendo, não é cabível que o candidato, através do presente recurso, tente confrontar com a banca os critérios de avaliação, que tem ampla liberdade nessa valoração.

IV

Além disso, muito embora os recursos cheguem à banca examinadora sem uma identificação nominal, a identificação dos candidatos já foi feita em sessão pública, onde houve a identificação da prova e do respectivo candidato. Com isso, admitir o recurso com a identificação da prova seria “tapar o sol com a peneira” quanto à norma legal, que impõe todos os esforços para que a prova não seja identificada antes da nota definitiva.

V



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Ademais, as razões que serviram de base para impugnar ou pretender a majoração de sua nota, também não levou em consideração a que lhe foi atribuída; portanto, considerando que o candidato questiona a correção de todas as questões, nem ele mesmo leva em consideração a nota que lhe foi atribuída, já que demonstra insatisfação generalizada em relação à correção da prova como um todo.

VI

Desta forma, concluo que a previsão de recurso é restrita ao caso de haver vício na questão da prova e não em sua resposta, visto que em uma eventual procedência de recurso com fundamento em vício da questão, a mesma seria anulada, o que beneficiaria nem só o recorrente como também a coletividade dos candidatos, mantendo com isso a impessoalidade e as condições de absoluta igualdade.

Com isso, não vislumbro nenhuma razão quanto ao questionamento apresentado pelo recorrente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado.

São Paulo, 20 de outubro de 2016

Adv. ELI ALVES DA SILVA

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Relator

Dr. SÉRGIO PINTO MARTINS
Desembargador Federal do Trabalho

Dr. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Federal do Trabalho

Nº do Recurso

Identificação da Candidato

RECURSO Nº 12

Tiago Dantas Pinheiro

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins

VOTO (RELATOR)

Vistos, examinados, etc.

Trata-se de recurso interposto em relação ao resultado obtido na 1ª prova escrita discursiva – 2ª etapa do XLI Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, identificada com o número 19, recurso 12. Pretende o candidato a reforma da nota atribuída na prova em relação às questões de 1 a 3 e 5 a 7, 9 e 10.

É o relatório.

Decide-se:

1. Conheço do recurso, por ser regular e tempestivo, conforme certificado pela Secretaria da Comissão do Concurso a fls. 02.

2. No mérito, verifica-se que o candidato, apesar da vista de prova a que teve direito e do tempo transcorrido para melhor reflexão sobre as questões, não foi capaz de promover uma autocrítica e identificar as próprias falhas, pretendendo estabelecer um diálogo com a Comissão Examinadora, pleiteando a revisão do resultado da prova de quase todas as questões.

De fato, não constam anotações na sua prova a respeito de qual nota foi dada a cada uma das questões.

Mesmo assim, o candidato teve acesso à sua prova e sabe quanto cada examinador lhe atribuiu de nota: 5,0, 5,0 e 5,5.

Não é possível alterar a nota do candidato. A nota que tinha de ser dada já foi atribuída ao candidato.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Na questão 1, o candidato não falou sobre o que ocorre antes do julgamento, antes do trânsito em julgado e depois do trânsito em julgado da sentença. Não falou também sobre a súmula da AGU sobre o tema.

Na questão 2, foi falado de forma incompleta sobre o tema. Não foi falado sobre a ação rescisória, a Súmula 100 do TST e a Súmula 401 do STJ. A Súmula 100 do TST consta do recurso, mas não consta da resposta na prova, representando inovação ao conteúdo da prova.

Na questão 3, o candidato não falou sobre deontologia, caracterização, disciplina legal, critérios, conseqüências jurídicas.

Na questão 5, o candidato não falou sobre incidência de imposto de renda e sobre a Súmula 354 do TST.

Na questão 6, não foi falado sobre norma interna da empresa que trate do tema.

Na questão 7, não foi feita uma análise completa sobre o artigo 876 da CLT. No recurso há referência ao inciso VII do artigo 515 do CPC, mas não ao artigo 876 da CLT, que é o artigo específico para o processo do trabalho.

Na questão 9, não se tratou da natureza jurídica e sujeitos. O conceito de empresa está incompleto.

Na questão 10, não se falou de peculiaridades, sujeitos e responsabilidade subsidiária.

As respostas do candidato não estão completamente corretas e, portanto, não merecem alteração da nota atribuída. Para a banca, as questões não foram respondidas integralmente de forma correta para que se desse pontuação máxima.

A avaliação do candidato, pela Banca Examinadora, respeitou o disposto no art. 48, parágrafo único, da Resolução 75/2009, do CNJ, segundo o qual a Banca Examinadora “(...) deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição”. Isso foi regamente feito.

A previsão de recurso no edital e na Resolução 75/2009 do CNJ somente é possível para questionar vício nas questões da prova, que não foram indicados no recurso.

O examinador não tem de ficar explicando o que o candidato acertou ou errou na questão para justificar a nota dada. Não se está na Faculdade de Direito para justificar a correção de cada questão ao candidato.

O recurso não pode ser um debate ou uma discussão com a banca examinadora.

O candidato não atingiu a pontuação necessária para ser aprovado. Deve estudar mais para um próximo exame.

Em síntese, a pretensão do candidato não merece acolhimento, cumprindo assinalar que todas as respostas foram cuidadosamente analisadas pelos membros da comissão examinadora, não havendo registro de atribuição de nota no caderno de prova para assegurar a independência de cada integrante, ao avaliar a compreensão da questão pelo candidato, fundamentação adequada, conhecimento da língua pátria e da existência de relevante controvérsia em nível doutrinário e jurisprudencial.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo as notas que foram atribuídas ao candidato recorrente.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

Sergio Pinto Martins
Relator

Nº do Recurso
RECURSO Nº 13

Identificação da Candidato
Rafael Vital e Silva

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro.

VOTO (RELATOR)

Natureza: **RECURSO Nº 13 – XLI Concurso para Ingresso na Magistratura**

Recorrente: Candidato 125

Relator: Desembargador Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro

Notas do Candidato: Examinadores:

Dr. Sérgio Pinto Martins: 5,0

Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro: 5,0

Dr. Eli Alves da Silva: 5,0

Vistos, etc.

1. O candidato pede a majoração da sua nota na 1ª prova discursiva. Para tanto, o candidato tenta justificar as ideias defendidas nas respostas de 9 questões. De acordo com o disposto no art. 71, parágrafo único, da Resolução nº 75/2009, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, o candidato pode interpor recurso para impugnar a questão da prova, vale dizer, vício presente na questão. Confira-se:

Art. 71.

Parágrafo único. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

E no Edital:

7.2.8 – (...) A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

2. O recurso interposto pelo candidato não impugna nenhuma questão da prova. As razões do recurso se limitam a buscar justificativas para as respostas dadas, num claro propósito de robustecer essas respostas. Isso não é possível, porque a aceitação de acréscimos ou justificativas à fundamentação das respostas colocaria o candidato em condição de tratamento desigual, mais favorável, em relação aos demais candidatos, e abriria, por assim dizer, um “segundo turno” de avaliações das provas. O concurso não foi concebido para ter duas avaliações de mérito científico pela mesma Banca Examinadora.

3. A avaliação do candidato, pela Banca Examinadora, respeitou o disposto no art. 48, parágrafo único, da Resolução 75/2009, do CNJ, segundo o qual a Banca Examinadora “(...) deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição”. E isso foi regamente feito.

4. Portanto, não cabe o recurso do candidato que tente rivalizar com a Banca os critérios de avaliação, a partir dos quais a Banca formou o seu juízo de valor. A previsão de recurso contra o resultado da prova contempla, exclusivamente, vícios diretamente relacionados às questões, jamais sobre a valoração científica que a Banca fez a respeito da prova. A Banca tem ampla liberdade para essa valoração.

5. E há, inclusive, uma razão fundamental para que assim se proceda. É que, muito embora os recursos cheguem à Banca Examinadora sem uma identificação nominal, a identificação dos candidatos já foi feita em sessão pública. Na sessão pública, a cada conjunto de notas foi feita a correspondente identificação do nome completo do candidato. Portanto, admitir-se agora, depois da identificação pública dos candidatos, que as notas valorativas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

possam ser elevadas pela via do recurso, seria o mesmo que negar todos os esforços da Comissão de Concurso para que as notas sejam definidas sem a identificação dos candidatos.

6. Promoverem-se agora alterações à valoração das respostas seria o mesmo que dar nota a um candidato já perfeitamente identificado (ou pelo menos identificável a partir de uma informação pública e oficial). Qualquer provimento de recurso para elevação de notas, nesta etapa e condições, colocaria dúvidas sobre a lisura do certame, e seria, inevitavelmente, motivo de variadas especulações que não convém à Instituição.

7. Concluo, pois, que a previsão de recurso no edital e na Resolução 75/2009 do CNJ somente é possível para questionar vício nas questões da prova, mas não os critérios valorativos assumidos de modo absolutamente pessoal pelos membros da Banca Examinadora sobre as respostas. Sob essa ótica, o eventual provimento do recurso importaria a anulação da questão, não apenas para o recorrente, mas também, em condições de absoluta igualdade, para todos os outros que não recorreram. Somente assim é que se poderá assegurar uma uniformidade de tratamento a todos os candidatos.

8. Como o candidato não suscita a nulidade de nenhuma das questões, NEGÓ PROVIMENTO do recurso.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Desembargador Federal – Relator

DR. SÉRGIO PINTO MARTINS

Desembargador Federal

DR. ELI ALVES A SILVA

Rep. Ordem dos Advogados do Brasil

Identificação da Candidato

Hugo Assis Pinheiro

Nº do Recurso

RECURSO Nº 14

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Ilmo. Sr. Representante de OAB Eli Alves da Silva

VOTO (RELATOR)

Natureza: RECURSO Nº 14 – XLI Concurso para Ingresso na Magistratura

Recorrente: Candidato 359

Relator: Advogado Eli Alves da Silva – Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Notas do Candidato: Examinadores:

Des. Sérgio Pinto Martins: 4,80

Des. Rafael Edson Pugliese Ribeiro: 4,50

Adv. Eli Alves da Silva: 5,00

Vistos, etc.

I

O presente recurso objetiva a revisão da nota do candidato, para que a mesma seja majorada em relação à primeira prova escrita – discursiva (2ª etapa), tentando justificar suas respostas em todas as 10 (dez) questões integrantes da prova.

De acordo com o disposto no artigo 71, parágrafo único, da Resolução 75/2009 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, o candidato tem a prerrogativa de interpor recurso para impugnar questões da prova. Assim, em uma interpretação literal do referido dispositivo, tem-se que o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

eventual vício deve estar relacionado à questão e não à correção da resposta feita pela comissão examinadora.

II

Observa-se que, no presente recurso, o candidato não impugna nenhuma questão apresentada na prova, limitando-se justificar as respostas dadas, buscando dar mais sustentação às mesmas, o que é impossível, pois a aceitação de tais acréscimos às respostas colocaria o candidato em condição desigual, mais favorável a ele em relação aos demais.

III

A banca examinadora ao efetuar a correção das respectivas respostas respeitou às determinações impostas pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 75/2009, especificamente estampada no parágrafo único, do seu artigo 48.

Assim sendo, não é cabível que o candidato, através do presente recurso, tente confrontar com a banca os critérios de avaliação, que tem ampla liberdade nessa valoração.

IV

Além disso, muito embora os recursos cheguem à banca examinadora sem uma identificação nominal, a identificação dos candidatos já foi feita em sessão pública, onde houve a identificação da prova e do respectivo candidato. Com isso, admitir o recurso com a identificação da prova seria “tapar o sol com a peneira” quanto à norma legal, que impõe todos os esforços para que a prova não seja identificada antes da nota definitiva.

V

Ademais, as razões que serviram de base para impugnar ou pretender a majoração de sua nota, também não levou em consideração a que lhe foi atribuída; portanto, considerando que o candidato questiona a correção de todas as questões, nem ele mesmo leva em consideração a nota que lhe foi atribuída, já que demonstra insatisfação generalizada em relação à correção da prova como um todo.

VI

Desta forma, concluo que a previsão de recurso é restrita ao caso de haver vício na questão da prova e não em sua resposta, visto que em uma eventual procedência de recurso com fundamento em vício da questão, a mesma seria anulada, o que beneficiaria nem só o recorrente como também a coletividade dos candidatos, mantendo com isso a impessoalidade e as condições de absoluta igualdade.

Com isso, não vislumbro nenhuma razão quanto ao questionamento apresentado pelo recorrente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado.

São Paulo, 20 de outubro de 2016

Adv. ELI ALVES DA SILVA

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Relator

Dr. SÉRGIO PINTO MARTINS
Desembargador Federal do Trabalho

Dr. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Federal do Trabalho

Nº do Recurso

RECURSO Nº 15

Identificação da Candidato

Mateus Roberto Papa Gasparini

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins

VOTO (RELATOR)

Vistos e examinados.

Trata-se de recurso interposto em face do resultado obtido na 1ª prova escrita discursiva – 2ª etapa do XLI Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, identificado com o número 175. Pretende a reforma da nota atribuída na prova em relação às questões de 1 a 10.

É o relatório.

Decide-se:

1. Conheço do recurso, eis que regular e tempestivo, conforme certificado pela Secretaria da Comissão do Concurso a fls. 02.

2. No mérito, verifica-se que o candidato, apesar da vista de prova a que teve direito e do tempo transcorrido para melhor reflexão sobre as questões, não foi capaz de promover uma autocrítica e identificar as próprias falhas, pretendendo estabelecer um diálogo com a Comissão Examinadora.

De fato, não constam anotações na sua prova a respeito de qual nota foi dada a cada uma das questões.

Não se está diante de processo judicial ou administrativo para se falar em ampla defesa e contraditório, pois o candidato não está sendo acusado de nada.

Mesmo assim, o candidato teve acesso à sua prova e sabe quanto cada examinador lhe atribuiu de nota: 5,0, 5,0 e 4,5.

Não existe previsão no edital de se divulgar gabarito da prova escrita.

Não é possível alterar a nota do candidato. A nota que tinha de ser dada já foi atribuída ao candidato.

Na questão 1, o candidato não falou exatamente sobre o que acontece antes ou depois da sentença e que existe súmula da AGU sobre o tema.

Na questão 2, não foi falado sobre o prazo da ação rescisória, a Súmula 100 do TST e a Súmula 401 do STJ.

Na questão 3, o conceito do candidato está parcialmente incorreto, pois não fala em número de empregados. Não falou sobre deontologia, caracterização, disciplina legal, conseqüências jurídicas e via processual reparatória.

Na questão 4, a expressão não diz respeito a leitura e apreciação de fatos e fundamentos jurídicos. A questão não é de fins sociais e exigências do bem comum.

Vistos, etc. significa vistos, relatados e discutidos os autos do processo. Somente pode ser usado nos acórdãos, pois é nele que há discussão entre os membros da turma ou da câmara.

Na sentença, não há discussão. O juiz não discute a sentença com outra pessoa (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual, São Paulo: Saraiva, sétima série, 2001, p. 243). Não vai discutir a sentença com ele mesmo. Ele decide sozinho. A rigor, o relatório é feito após se falar em vistos, etc. Logo, ainda não foi feito o relatório para dizer que o processo foi relatado.

Vistos quer dizer que os autos foram examinados pelo juiz. Foi feito um relatório para mostrar qual a postulação do autor e como o réu se defendeu. A matéria é submetida à discussão do colegiado. Logo, deve ser usada a expressão nos acórdãos e não na sentença.

Os requisitos da sentença estão estabelecidos no artigo 458 do CPC de 1973. O artigo 489 do CPC de 2015 faz referência a elementos da sentença: relatório, fundamentos, dispositivo. A fundamentação é obrigatória por força do inciso IX do artigo 93 da Constituição, que exige que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas. A parte precisa saber os motivos pelos quais foi feita a condenação para poder recorrer. Do contrário, não tem como recorrer, pois não sabe os motivos pelos quais o juiz acolheu ou rejeitou o pedido.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

A expressão correta é *vistos, etc.* *Etc.* é abreviação do latim *et coetera*, *et cetera* ou *et caetera*. *Etc.* significa as outras coisas, as demais coisas, as coisas restantes, e outras coisas mais, e outros da mesma espécie, e assim por diante, o resto. Tem sido usada a expressão tanto para coisas como para pessoas, como se verifica de dicionários de Inglês e de Francês (Petit Larrouse. 24ª tiragem, Paris: Larrouse, 1966). Napoleão Mendes de Almeida também faz referência a pessoas (Gramática metódica da língua portuguesa. 43ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 42). *Et* é conjunção coordenativa aditiva. *Coetera* está no nominativo. A ideia é que não se deseja estabelecer uma a uma as coisas, daí se usar *etc.* A enumeração é exemplificativa e não exaustiva.

É errado dizer *e etc.*, pois *etc.* é abreviação de *et coetera*. *Et* em latim é *o* e em Português. Assim, não precisa ser usada a conjunção aditiva *e*.

Antes da conjunção *e* não deveria existir vírgula, pois a expressão latina é *et coetera*. O Formulário Ortográfico, expedido com força de lei pela Academia Brasileira de Letras em 1943, emprega a vírgula antes de *etc.* Logo, a vírgula é obrigatória antes de *etc.* São as lições de Arnaldo Niskier (Questões Práticas da Língua Portuguesa: 700 Respostas. Rio de Janeiro: Consultor, Assessoria de Planejamento Ltda., 1992, p. 35). A vírgula antes de *etc.* se justifica porque estão entre vírgulas as outras coisas e se trata de situação exemplificativa, como laranja, banana, manga, etc. No mesmo sentido Celso Pedro Luft (Grande manual da ortografia Globo, Rio de Janeiro: Globo, 1983).

As reticências não devem ser usadas depois de *etc.*, como *Vistos, etc....* A reticência serviria para indicar que se suspende a discriminação de outros seres. Entretanto, isso já está implícito em *etc.*

Na questão 5, o candidato não falou da Súmula 354 do TST, de reflexos em férias e 13.º salário. As gueltas normalmente não têm relação com venda de serviços.

Na questão 6, não foi falado sobre norma interna da empresa que trate do tema.

Abordar significa chegar à beira ou borda de; abalroar uma embarcação para tomá-la de assalto. É originária do francês *aborder*. Constitui galicismo desnecessário o emprego da palavra no sentido de tratar de um assunto.^{3[1]} O candidato não tratou devidamente do foi objeto de questionamento. Não se trata de abordar. Logo, não é o caso de rever a sua nota. Não é, portanto, possível atribuir a integralidade dos pontos à questão 7. Mesmo assim, foi atribuído 0,5 na questão.

Na questão 7, não foi falado da arbitragem nos dissídios coletivos e sua fundamentação constitucional. O artigo 876 da CLT é taxativo, pois não usa a expressão *tais como*. Logo, não é o caso de se aplicar o inciso VII do artigo 515 do CPC em dissídios individuais. A questão de participação nos lucros nada tem a ver com o assunto.

Na questão 8, o candidato não falou se os itens da questão são ou não fontes de direito. O conceito de súmula é incompleto. Afirma que jurisprudência são (*sic*).

Na questão 9, não se tratou da distinção e da natureza jurídica.

Na questão 10, não se falou de peculiaridades e sujeitos.

As respostas do candidato não estão completamente corretas e, portanto, não merecem alteração da nota atribuída.

A avaliação do candidato, pela Banca Examinadora, respeitou o disposto no art. 48, parágrafo único, da Resolução 75/2009, do CNJ, segundo o qual a Banca Examinadora “(...) deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição”. Isso foi regidamente feito.

A previsão de recurso no edital e na Resolução 75/2009 do CNJ somente é possível para questionar vício nas questões da prova, que não foram indicados no recurso.

^{3[1]} ROMITA, Arion Sayão. Direito do trabalho. Temas em aberto. São Paulo: LTr, 1998, p. 144.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

O examinador não tem de ficar explicando o que o candidato acertou ou errou na questão para justificar a nota dada. Não se está na Faculdade de Direito para justificar a correção de cada questão ao candidato.

O pedido não pode ser um debate ou uma discussão com a banca examinadora.

Em síntese, a pretensão do candidato não merece acolhimento, cumprindo assinalar que todas as respostas foram cuidadosamente analisadas pelos membros da comissão examinadora, não havendo registro de atribuição de nota no caderno de prova para assegurar a independência de cada integrante, ao avaliar a compreensão da questão pelo candidato, fundamentação adequada, conhecimento da língua pátria e da existência de relevante controvérsia em nível doutrinário e jurisprudencial.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo as notas que foram atribuídas ao candidato recorrente.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

Sergio Pinto Martins

Relator

Nº do Recurso

RECURSO Nº 16

Identificação da Candidato

Ildemar Batista

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro.

VOTO (RELATOR)

Natureza: RECURSO Nº 16 – XLI Concurso para Ingresso na Magistratura

Recorrente: Candidato 260

Relator: Desembargador Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro

Notas do Candidato: Examinadores:

Dr. Sérgio Pinto Martins: 4,0

Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro: 3,5

Dr. Eli Alves da Silva: 4,0

Vistos, etc.

1. O candidato pede a majoração da sua nota na 1ª prova discursiva. Para tanto, o candidato tenta justificar as ideias defendidas nas respostas de 10 questões, citando, inclusive, jurisprudência em abono às posições adotadas durante a prova. De acordo com o disposto no art. 71, parágrafo único, da Resolução nº 75/2009, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, o candidato pode interpor recurso para impugnar a questão da prova, vale dizer, vício presente na questão. Confira-se:

Art. 71.

Parágrafo único. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

E no Edital:

7.2.8 – (...) A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

2. O recurso interposto pelo candidato não impugna nenhuma questão da prova. As razões do recurso se limitam a buscar justificativas para as respostas dadas, num claro propósito de robustecer essas respostas. Isso não é possível, porque a aceitação de acréscimos ou justificativas à fundamentação das respostas colocaria o candidato em condição de tratamento desigual, mais favorável, em relação aos demais candidatos, e abriria, por assim dizer, um “segundo turno” de avaliações das provas. O concurso não foi concebido para ter duas avaliações de mérito científico pela mesma Banca Examinadora.

3. A avaliação do candidato, pela Banca Examinadora, respeitou o disposto no art. 48, parágrafo único, da Resolução 75/2009, do CNJ, segundo o qual a Banca Examinadora “(...) deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição”. E isso foi regiadamente feito.

4. Portanto, não cabe o recurso do candidato que tente rivalizar com a Banca os critérios de avaliação, a partir dos quais a Banca formou o seu juízo de valor. A previsão de recurso contra o resultado da prova contempla, exclusivamente, vícios diretamente relacionados às questões, jamais sobre a valoração científica que a Banca fez a respeito da prova. A Banca tem ampla liberdade para essa valoração.

5. E há, inclusive, uma razão fundamental para que assim se proceda. É que, muito embora os recursos cheguem à Banca Examinadora sem uma identificação nominal, a identificação dos candidatos já foi feita em sessão pública. Na sessão pública, a cada conjunto de notas foi feita a correspondente identificação do nome completo do candidato. Portanto, admitir-se agora, depois da identificação pública dos candidatos, que as notas valorativas possam ser elevadas pela via do recurso, seria o mesmo que negar todos os esforços da Comissão de Concurso para que as notas sejam definidas sem a identificação dos candidatos.

6. Promoverem-se agora alterações à valoração das respostas seria o mesmo que dar nota a um candidato já perfeitamente identificado (ou pelo menos identificável a partir de uma informação pública e oficial). Qualquer provimento de recurso para elevação de notas, nesta etapa e condições, colocaria dúvidas sobre a lisura do certame, e seria, inevitavelmente, motivo de variadas especulações que não convém à Instituição.

7. Concluo, pois, que a previsão de recurso no edital e na Resolução 75/2009 do CNJ somente é possível para questionar vício nas questões da prova, mas não os critérios valorativos assumidos de modo absolutamente impessoal pelos membros da Banca Examinadora sobre as respostas. Sob essa ótica, o eventual provimento do recurso importaria a anulação da questão, não apenas para o recorrente, mas também, em condições de absoluta igualdade, para todos os outros que não recorreram. Somente assim é que se poderá assegurar uma uniformidade de tratamento a todos os candidatos.

8. Como o candidato não suscita a nulidade de nenhuma das questões, NEGOU PROVIMENTO do recurso.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Desembargador Federal – Relator

DR. SÉRGIO PINTO MARTINS

Desembargador Federal

DR. ELI ALVES A SILVA

Rep. Ordem dos Advogados do Brasil

Identificação da Candidata

Tabita Pires Diniz

Nº do Recurso

RECURSO Nº 17

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Ilmo. Sr. Representante de OAB Eli Alves da Silva

VOTO (RELATOR)

Natureza: RECURSO Nº 17 – XLI Concurso para Ingresso na Magistratura

Recorrente: Candidato 309

Relator: Advogado Eli Alves da Silva – Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Notas do Candidato: Examinadores:

Des. Sérgio Pinto Martins: 3,60

Des. Rafael Edson Pugliese Ribeiro: 4,00

Adv. Eli Alves da Silva: 4,00

Vistos, etc.

I

O presente recurso objetiva a revisão da nota do candidato, para que a mesma seja majorada em relação à primeira prova escrita – discursiva (2ª etapa), tentando justificar suas respostas em todas as 10 (dez) questões integrantes da prova.

De acordo com o disposto no artigo 71, parágrafo único, da Resolução 75/2009 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, o candidato tem a prerrogativa de interpor recurso para impugnar questões da prova. Assim, em uma interpretação literal do referido dispositivo, tem-se que o eventual vício deve estar relacionado à questão e não à correção da resposta feita pela comissão examinadora.

II

Observa-se que, no presente recurso, o candidato não impugna nenhuma questão apresentada na prova, limitando-se a justificar as respostas dadas, buscando dar mais sustentação às mesmas, o que é impossível, pois a aceitação de tais acréscimos às respostas colocaria o candidato em condição desigual, mais favorável a ele em relação aos demais.

III

A banca examinadora ao efetuar a correção das respectivas respostas respeitou às determinações impostas pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 75/2009, especificamente estampada no parágrafo único, do seu artigo 48.

Assim sendo, não é cabível que o candidato, através do presente recurso, tente confrontar com a banca os critérios de avaliação, que tem ampla liberdade nessa valoração.

IV

Além disso, muito embora os recursos cheguem à banca examinadora sem uma identificação nominal, **a identificação dos candidatos já foi feita em sessão pública**, onde houve a identificação da prova e do respectivo candidato. Com isso, admitir o recurso com a identificação da prova seria “tapar o sol com a peneira” quanto à norma legal, que impõe todos os esforços para que a prova não seja identificada antes da nota definitiva.

V

Ademais, as razões que serviram de base para impugnar ou pretender a majoração de sua nota, também não levou em consideração a que lhe foi atribuída; portanto, considerando que o candidato questiona a correção de todas as questões, nem ele mesmo leva em consideração a nota que lhe foi atribuída, já que demonstra insatisfação generalizada em relação à correção da prova como um todo.

VI



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Desta forma, concluo que a previsão de recurso é restrita ao caso de haver vício na questão da prova e não em sua resposta, visto que em uma eventual procedência de recurso com fundamento em vício da questão, a mesma seria anulada, o que beneficiaria nem só o recorrente como também a coletividade dos candidatos, mantendo com isso a impessoalidade e as condições de absoluta igualdade.

Com isso, não vislumbro nenhuma razão quanto ao questionamento apresentado pelo recorrente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado.

São Paulo, 20 de outubro de 2016

Adv. ELI ALVES DA SILVA

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Relator

Dr. SÉRGIO PINTO MARTINS

Dr. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Desembargador Federal do Trabalho

Desembargador Federal do Trabalho

Nº do Recurso

Identificação da Candidata

RECURSO Nº 18

Rhiane Zeferino Goulart

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins

VOTO (RELATOR)

Vistos, examinados, etc.

Trata-se de recurso interposto em face do resultado obtido na 1ª prova escrita discursiva – 2ª etapa do XLI Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, identificado com o número 73, recurso 18. Pretende a reforma da nota atribuída na prova em relação às questões de 1 a 8 e 10.

É o relatório.

Decide-se:

1. Conheço do recurso, eis que regular e tempestivo, conforme certificado pela Secretaria da Comissão do Concurso a fls. 02.

2. No mérito, verifica-se que o candidato, apesar da vista de prova a que teve direito e do tempo transcorrido para melhor reflexão sobre as questões, não foi capaz de promover uma autocrítica e identificar as próprias falhas, pretendendo estabelecer um diálogo com a Comissão Examinadora.

De fato, não constam anotações na sua prova a respeito de qual nota foi dada a cada uma das questões.

Não se está diante de processo judicial ou administrativo para se falar em ampla defesa e contraditório, pois o candidato não está sendo acusado de nada.

Mesmo assim, o candidato teve acesso à sua prova e sabe quanto cada examinador lhe atribuiu de nota: 5,0, 5,0 e 5,0.

Não é possível alterar a nota do candidato. A nota que tinha de ser dada já foi atribuída ao candidato.

Abordar significa chegar à beira ou borda de; abalroar uma embarcação para tomá-la de assalto. É originária do francês *aborder*. Constitui galicismo desnecessário o emprego da palavra no sentido de tratar de um assunto.^{4[1]}

^{4[1]} ROMITA, Arion Sayão. Direito do trabalho. Temas em aberto. São Paulo: LTr, 1998, p. 144.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Na questão 1, o candidato não falou sobre o que ocorre depois da sentença, mas antes do seu trânsito em julgado e depois do trânsito em julgado da sentença. Não falou também sobre a súmula da AGU sobre o tema. A jurisprudência mencionada no recurso não consta da prova.

Na questão 2, não foi falado sobre a execução definitiva do julgado. No recurso consta referência à Súmula 100 do TST, mas na prova não foi feita menção ao verbete do TST. Logo, constitui a afirmação do recurso em inovação recursal. Não foi falado sobre a Súmula 401 do STJ, apenas foi mencionado posicionamento do STJ, sem maiores explicações. A questão não pede a análise do Estado Democrático de Direito. Não foi feita pergunta nesse sentido. Posição da doutrina e da jurisprudência não está transcrita na prova.

A língua portuguesa não foi utilizada corretamente ao longo da resposta, pois não se usa a expressão se encontra, mas sim está.

Na questão 3, o candidato não falou exatamente sobre o caso Embraer, deontologia, caracterização, disciplina legal, conseqüências jurídicas. Não constam da prova as posições de Luciano Martinez e Maurício Godinho Delgado. A resposta da questão nada tem a ver com dignidade da pessoa humana, que serve de fundamento para tudo, hoje em dia. Da mesmo forma, não consta da prova a jurisprudência contida no recurso.

Na questão 4, o candidato falou sobre o significado da expressão. Entretanto, não analisou quando se aplica e se está certa a expressão como foi escrita na prova. Não era para falar sobre fundamentação e artigo 93, IX, da Constituição ou artigo 832 da CLT. Parece que o candidato não leu meu artigo antes de fazer a prova, pois, do contrário, teria acertado integralmente o conteúdo da prova.

Na sentença, não há discussão. O juiz não discute a sentença com outra pessoa (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual, São Paulo: Saraiva, sétima série, 2001, p. 243). Não vai discutir a sentença com ele mesmo. Ele decide sozinho. A rigor, o relatório é feito após se falar em vistos, etc. Logo, ainda não foi feito o relatório para dizer que o processo foi relatado.

A expressão correta é vistos, etc. Etc. é abreviação do latim et coetera, et cetera ou et caetera. Etc. significa as outras coisas, as demais coisas, as coisas restantes, e outras coisas mais, e outros da mesma espécie, e assim por diante, o resto. Tem sido usada a expressão tanto para coisas como para pessoas, como se verifica de dicionários de Inglês e de Francês (Petit Larrouse. 24ª tiragem, Paris: Larrouse, 1966). Napoleão Mendes de Almeida também faz referência a pessoas (Gramática metódica da língua portuguesa. 43ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 42). Et é conjunção coordenativa aditiva. Coetera está no nominativo. A ideia é que não se deseja estabelecer uma a uma as coisas, daí se usar etc. A enumeração é exemplificativa e não exaustiva.

É errado dizer e etc., pois etc. é abreviação de et coetera. Et em latim é o e em Português. Assim, não precisa ser usada a conjunção aditiva e.

Antes da conjunção e não deveria existir vírgula, pois a expressão latina é et coetera. O Formulário Ortográfico, expedido com força de lei pela Academia Brasileira de Letras em 1943, emprega a vírgula antes de etc. Logo, a vírgula é obrigatória antes de etc. São as lições de Arnaldo Niskier (Questões Práticas da Língua Portuguesa: 700 Respostas. Rio de Janeiro: Consultor, Assessoria de Planejamento Ltda., 1992, p. 35). A vírgula antes de etc. se justifica porque estão entre vírgulas as outras coisas e se trata de situação exemplificativa, como laranja, banana, manga, etc. No mesmo sentido Celso Pedro Luft (Grande manual da ortografia Globo, Rio de Janeiro: Globo, 1983).

Na questão 5, o candidato. O artigo que fiz sobre gueltas, no Carta Forense é recente, feito depois da prova. Logo, o candidato não poderia tê-lo lido para fazer as afirmações do recurso. Entretanto, foi dado 0,8 na questão. Apenas não foi bem explicada a incidência de FGTS e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

imposto de renda. A língua portuguesa não foi utilizada corretamente, pois consta da prova a expressão se encontra.

Na questão 6, não foi falado sobre norma interna da empresa que trate do tema. A questão não trata de dignidade do trabalho humano e livre iniciativa, mas envolve o poder de direção do empregador. Não consta da prova citação da jurisprudência e o tema não é de assédio moral. A citação da doutrina também não consta da prova.

Na questão 7, não foi falado sobre o artigo 876 da CLT, que trata de regra taxativa e não meramente exemplificativa. A jurisprudência contida no recurso não consta da prova.

Na questão 8, o candidato não falou se os itens da questão são ou não fontes de direito. Os conceitos de súmula, jurisprudência e precedentes são incompletos. As afirmações Fredie Didier, Daniel Amorim não constam da prova.

Na questão 10, não se falou de peculiaridades e sujeitos. A jurisprudência mencionada no recurso não consta da prova. Mesmo assim, foi atribuída a nota 0,8 à questão.

As respostas do candidato não estão completamente corretas e, portanto, não merecem alteração para efeito da nota atribuída.

A avaliação do candidato, pela Banca Examinadora, respeitou o disposto no art. 48, parágrafo único, da Resolução 75/2009, do CNJ, segundo o qual a Banca Examinadora “(...) deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição”. Isso foi regimentalmente feito.

A previsão de recurso no edital e na Resolução 75/2009 do CNJ somente é possível para questionar vício nas questões da prova, que não foram indicados no recurso.

O examinador não tem de ficar explicando o que o candidato acertou ou errou na questão para justificar a nota dada. Não se está na Faculdade de Direito para justificar a correção de cada questão ao candidato.

O recurso não pode ser um debate ou uma discussão com a banca examinadora. O candidato não pode dizer à banca qual é a nota mínima a ser dada a cada questão da sua prova.

Em síntese, a pretensão do candidato não merece acolhimento, cumprindo assinalar que todas as respostas foram cuidadosamente analisadas pelos membros da comissão examinadora, não havendo registro de atribuição de nota no caderno de prova para assegurar a independência de cada integrante, ao avaliar a compreensão da questão pelo candidato, fundamentação adequada, conhecimento da língua pátria e da existência de relevante controvérsia em nível doutrinário e jurisprudencial.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo as notas que foram atribuídas ao candidato recorrente.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

Sergio Pinto Martins

Relator

Nº do Recurso

RECURSO Nº 19

Identificação da Candidato

José Iraelcio de Souza Melo Júnior

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro.

VOTO (RELATOR)

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Natureza: RECURSO Nº 19 – XLI Concurso para Ingresso na Magistratura

Recorrente: Candidato 311

Relator: Desembargador Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro

Notas do Candidato: Examinadores:

Dr. Sérgio Pinto Martins: 5,0

Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro: 5,0

Dr. Eli Alves da Silva: 5,00

Vistos, etc.

1. O candidato pede a majoração da sua nota na 1ª prova discursiva. Para tanto, o candidato tenta justificar as ideias defendidas nas respostas de 9 questões, citando, inclusive, jurisprudência em abono às posições adotadas durante a prova. Em relação à questão nº 4, o candidato sustenta que o tema não se enquadra no programa, e que essa questão deve ser anulada.

2. De acordo com o disposto no art. 71, parágrafo único, da Resolução nº 75/2009, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, o candidato pode interpor recurso para impugnar a questão da prova, vale dizer, vício presente na questão. Confira-se:

Art. 71.

Parágrafo único. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

E no Edital:

7.2.8 – (...) A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

3. O recurso interposto pelo candidato impugna UMA ÚNICA questão, a de nº 4, sustentando ser tema estranho ao conteúdo programático.

3.1. Engana-se o candidato, pois a questão compreende ato corriqueiro no processo judicial, concernente ao uso da locução “vistos, etc.”, contextualizado no Programa de Direito Processual do Trabalho, no item 6, sob a rubrica: “6) *Atos, termos e prazos processuais*.”. Também encontra pertinência no Programa de Direito Processual Civil, no tópico “*Atos Processuais*”. Trata-se de questão, aliás, facílima, de uso corrente no foro em geral, não podendo um candidato ao cargo de Juiz invocar estranheza ou desconhecimento de algo tão notório. Aliás, o próprio candidato escreveu na resposta à questão 4, precisamente o seguinte:

“É comum o aparecimento da expressão “vistos, etc...” nos atos processuais.”

É incompreensível que o candidato venha a estranhar aquilo que ele próprio escreve. Rejeito a impugnação à questão.

4. Em relação às demais questões, o recurso se limita a buscar justificativas para as respostas dadas, num claro propósito de robustecer essas respostas. Isso não é possível, porque a aceitação de acréscimos ou justificativas à fundamentação das respostas colocaria o candidato em condição de tratamento desigual, mais favorável, em relação aos demais candidatos, e abriria, por assim dizer, um “segundo turno” de avaliações das provas. O concurso não foi concebido para ter duas avaliações de mérito científico pela mesma Banca Examinadora.

5. A avaliação do candidato, pela Banca Examinadora, respeitou o disposto no art. 48, parágrafo único, da Resolução 75/2009, do CNJ, segundo o qual a Banca Examinadora “(...) deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição”. E isso foi regamente feito.

6. Portanto, não cabe o recurso do candidato que tente rivalizar com a Banca os critérios de avaliação, a partir dos quais a Banca formou o seu juízo de valor. A previsão de recurso contra o resultado da prova contempla, exclusivamente, vícios diretamente relacionados às



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

questões, jamais sobre a valoração científica que a Banca fez a respeito da prova. A Banca tem ampla liberdade para essa valoração.

7. E há, inclusive, uma razão fundamental para que assim se proceda. É que, muito embora os recursos cheguem à Banca Examinadora sem uma identificação nominal, a identificação dos candidatos já foi feita em sessão pública. Na sessão pública, a cada conjunto de notas foi feita a correspondente identificação do nome completo do candidato. Portanto, admitir-se agora, depois da identificação pública dos candidatos, que as notas valorativas possam ser elevadas pela via do recurso, seria o mesmo que negar todos os esforços da Comissão de Concurso para que as notas sejam definidas sem a identificação dos candidatos.

8. Promoverem-se agora alterações à valoração das respostas seria o mesmo que dar nota a um candidato já perfeitamente identificado (ou pelo menos identificável a partir de uma informação pública e oficial). Qualquer provimento de recurso para elevação de notas, nesta etapa e condições, colocaria dúvidas sobre a lisura do certame, e seria, inevitavelmente, motivo de variadas especulações que não convém à Instituição.

9. Concluo, pois, que a previsão de recurso no edital e na Resolução 75/2009 do CNJ somente é possível para questionar vício nas questões da prova, mas não os critérios valorativos assumidos de modo absolutamente impessoal pelos membros da Banca Examinadora sobre as respostas. Sob essa ótica, o eventual provimento do recurso importaria a anulação da questão, não apenas para o recorrente, mas também, em condições de absoluta igualdade, para todos os outros que não recorreram. Somente assim é que se poderá assegurar uma uniformidade de tratamento a todos os candidatos.

10. Quanto à individualização das notas de cada questão, o pedido do candidato não encontra fundamento nas regras dispostas no edital.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Desembargador Federal – Relator

DR. SÉRGIO PINTO MARTINS

Desembargador Federal

DR. ELI ALVES A SILVA

Rep. Ordem dos Advogados do Brasil

Identificação da Candidato

Rudi da Rocha Fantini

Nº do Recurso

RECURSO Nº 20

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Ilmo. Sr. Representante de OAB Eli Alves da Silva

VOTO (RELATOR)

Natureza: **RECURSO Nº 20 – XLI Concurso para Ingresso na Magistratura**

Recorrente: Candidato **313**

Relator: Advogado Eli Alves da Silva – Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Notas do Candidato: Examinadores:

Des. Sérgio Pinto Martins: **5,00**

Des. Rafael Edson Pugliese Ribeiro: **5,00**

Adv. Eli Alves da Silva: **5,00**

Vistos, etc.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

I

O presente recurso objetiva a revisão da nota do candidato, para que a mesma seja majorada em relação à primeira prova escrita – discursiva (2ª etapa), tentando justificar suas respostas em todas as 10 (dez) questões integrantes da prova.

De acordo com o disposto no artigo 71, parágrafo único, da Resolução 75/2009 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, o candidato tem a prerrogativa de interpor recurso para impugnar questões da prova. Assim, em uma interpretação literal do referido dispositivo, tem-se que o eventual vício deve estar relacionado à questão e não à correção da resposta feita pela comissão examinadora.

II

Observa-se que, no presente recurso, o candidato não impugna nenhuma questão apresentada na prova, limitando-se a justificar as respostas dadas, buscando dar mais sustentação às mesmas, o que é impossível, pois a aceitação de tais acréscimos às respostas colocaria o candidato em condição desigual, mais favorável a ele em relação aos demais.

III

A banca examinadora ao efetuar a correção das respectivas respostas respeitou às determinações impostas pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 75/2009, especificamente estampada no parágrafo único, do seu artigo 48.

Assim sendo, não é cabível que o candidato, através do presente recurso, tente confrontar com a banca os critérios de avaliação, que tem ampla liberdade nessa valoração.

IV

Além disso, muito embora os recursos cheguem à banca examinadora sem uma identificação nominal, **a identificação dos candidatos já foi feita em sessão pública**, onde houve a identificação da prova e do respectivo candidato. Com isso, admitir o recurso com a identificação da prova seria “tapar o sol com a peneira” quanto à norma legal, que impõe todos os esforços para que a prova não seja identificada antes da nota definitiva.

V

Ademais, as razões que serviram de base para impugnar ou pretender a majoração de sua nota, também não levou em consideração a que lhe foi atribuída; portanto, considerando que o candidato questiona a correção de todas as questões, nem ele mesmo leva em consideração a nota que lhe foi atribuída, já que demonstra insatisfação generalizada em relação à correção da prova como um todo.

VI

Desta forma, concluo que a previsão de recurso é restrita ao caso de haver vício na questão da prova e não em sua resposta, visto que em uma eventual procedência de recurso com fundamento em vício da questão, a mesma seria anulada, o que beneficiaria nem só o recorrente como também a coletividade dos candidatos, mantendo com isso a impessoalidade e as condições de absoluta igualdade.

Com isso, não vislumbro nenhuma razão quanto ao questionamento apresentado pelo recorrente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado.

São Paulo, 20 de outubro de 2016

Adv. ELI ALVES DA SILVA

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Relator

Dr. SÉRGIO PINTO MARTINS
Desembargador Federal do Trabalho
Nº do Recurso
RECURSO Nº 21

Dr. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Federal do Trabalho
Identificação da Candidato
Eber Rodrigues da Silva



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins

VOTO (RELATOR)

Vistos, examinados, etc.

Trata-se de recurso interposto em face do resultado obtido na 1ª prova escrita discursiva – 2ª etapa do XLI Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, identificado com o número 327, recurso 21. Pretende a reforma da nota atribuída na prova em relação às questões de 1 a 9.

É o relatório.

Decide-se:

1. Conheço do recurso, eis que regular e tempestivo, conforme certificado pela Secretaria da Comissão do Concurso a fls. 02.

2. No mérito, verifica-se que o candidato, apesar da vista de prova a que teve direito e do tempo transcorrido para melhor reflexão sobre as questões, não foi capaz de promover uma autocrítica e identificar as próprias falhas, pretendendo estabelecer um diálogo com a Comissão Examinadora.

De fato, não constam anotações na sua prova a respeito de qual nota foi dada a cada uma das questões.

Não se está diante de processo judicial ou administrativo para se falar em ampla defesa e contraditório, pois o candidato não está sendo acusado de nada.

Mesmo assim, o candidato teve acesso à sua prova e sabe quanto cada examinador lhe atribuiu de nota: 5,0, 5,0 e 5,0.

Não é possível alterar a nota do candidato. A nota que tinha de ser dada já foi atribuída ao candidato.

Na questão 1, o candidato não falou sobre o que ocorre depois da sentença, mas antes do seu trânsito em julgado e depois do trânsito em julgado da sentença. Não falou também sobre a súmula da AGU sobre o tema.

Na questão 2, não foi falado sobre a execução definitiva do julgado. Não foi falado sobre a Súmula 100 do TST e a Súmula 401 do STJ. As afirmativas de Daniel Amorim não constam da prova.

Na questão 3, candidato não falou exatamente sobre um conceito, sobre deontologia, caracterização, disciplina legal, conseqüências jurídicas.

Na questão 4, a expressão não diz respeito a examinar, nem diz respeito à fundamentação de sentenças e acórdãos. O candidato acertou a questão do etc..

Vistos, etc. significa vistos, relatados e discutidos os autos do processo. Somente pode ser usado nos acórdãos, pois é nele que há discussão entre os membros da turma ou da câmara.

Na sentença, não há discussão. O juiz não discute a sentença com outra pessoa (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual, São Paulo: Saraiva, sétima série, 2001, p. 243). Não vai discutir a sentença com ele mesmo. Ele decide sozinho. A rigor, o relatório é feito após se falar em vistos, etc. Logo, ainda não foi feito o relatório para dizer que o processo foi relatado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Vistos quer dizer que os autos foram examinados pelo juiz. Foi feito um relatório para mostrar qual a postulação do autor e como o réu se defendeu. A matéria é submetida à discussão do colegiado. Logo, deve ser usada a expressão nos acórdãos e não na sentença.

Os requisitos da sentença estão estabelecidos no artigo 458 do CPC de 1973. O artigo 489 do CPC de 2015 faz referência a elementos da sentença: relatório, fundamentos, dispositivo. A fundamentação é obrigatória por força do inciso IX do artigo 93 da Constituição, que exige que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas. A parte precisa saber os motivos pelos quais foi feita a condenação para poder recorrer. Do contrário, não tem como recorrer, pois não sabe os motivos pelos quais o juiz acolheu ou rejeitou o pedido.

A expressão correta é *vistos, etc.* *Etc.* é abreviação do latim *et coetera*, *et cetera* ou *et caetera*. *Etc.* significa as outras coisas, as demais coisas, as coisas restantes, e outras coisas mais, e outros da mesma espécie, e assim por diante, o resto. Tem sido usada a expressão tanto para coisas como para pessoas, como se verifica de dicionários de Inglês e de Francês (Petit Larrouse. 24ª tiragem, Paris: Larrouse, 1966). Napoleão Mendes de Almeida também faz referência a pessoas (Gramática metódica da língua portuguesa. 43ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 42). Et é conjunção coordenativa aditiva. *Coetera* está no nominativo. A ideia é que não se deseja estabelecer uma a uma as coisas, daí se usar *etc.* A enumeração é exemplificativa e não exaustiva.

É errado dizer *e etc.*, pois *etc.* é abreviação de *et coetera*. Et em latim é o e em Português. Assim, não precisa ser usada a conjunção aditiva e.

Antes da conjunção e não deveria existir vírgula, pois a expressão latina é *et coetera*. O Formulário Ortográfico, expedido com força de lei pela Academia Brasileira de Letras em 1943, emprega a vírgula antes de *etc.* Logo, a vírgula é obrigatória antes de *etc.* São as lições de Arnaldo Niskier (Questões Práticas da Língua Portuguesa: 700 Respostas. Rio de Janeiro: Consultor, Assessoria de Planejamento Ltda., 1992, p. 35). A vírgula antes de *etc.* se justifica porque estão entre vírgulas as outras coisas e se trata de situação exemplificativa, como laranja, banana, manga, etc. No mesmo sentido Celso Pedro Luft (Grande manual da ortografia Globo, Rio de Janeiro: Globo, 1983).

Não foram examinados os tópicos necessários para a questão ser considerada integralmente correta.

Na questão 5, o candidato não falou sobre reflexos em FGTS, incidência de imposto de renda. A jurisprudência citada não consta da prova. Alteridade não é importante para a resposta da questão.

Na questão 6, não foi falado sobre norma interna da empresa que trate do tema. A referida questão não exige conceito de contrato de trabalho.

Na questão 7, não foi falado da arbitragem nos dissídios coletivos e individuais. O artigo 876 da CLT trata de regra taxativa e não meramente exemplificativa.

Na questão 8, o candidato não falou se os itens da questão são ou não fontes de direito. Os conceitos de súmula e precedentes são incompletos. As afirmações de Daniel Amorim Neves não constam da prova.

Na questão 9, não se tratou da distinção, do conceito de estabelecimento, da natureza jurídica e sujeitos.

Na questão 10, não se falou de peculiaridades e sujeitos.

As respostas do candidato não estão completamente corretas e, portanto, não merecem alteração da nota atribuída.

A avaliação do candidato, pela Banca Examinadora, respeitou o disposto no art. 48, parágrafo único, da Resolução 75/2009, do CNJ, segundo o qual a Banca Examinadora "(...) deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição". Isso foi regiadamente feito.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

A previsão de recurso no edital e na Resolução 75/2009 do CNJ somente é possível para questionar vício nas questões da prova, que não foram indicados no recurso.

O examinador não tem de ficar explicando o que o candidato acertou ou errou na questão para justificar a nota dada. Não se está na Faculdade de Direito para justificar a correção de cada questão ao candidato.

O pedido não pode ser um debate ou uma discussão com a banca examinadora. O candidato não pode dizer à banca qual é a nota mínima a ser dada a cada questão da sua prova.

Em síntese, a pretensão do candidato não merece acolhimento, cumprindo assinalar que todas as respostas foram cuidadosamente analisadas pelos membros da comissão examinadora, não havendo registro de atribuição de nota no caderno de prova para assegurar a independência de cada integrante, ao avaliar a compreensão da questão pelo candidato, fundamentação adequada, conhecimento da língua pátria e da existência de relevante controvérsia em nível doutrinário e jurisprudencial.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo as notas que foram atribuídas ao candidato recorrente.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

Sergio Pinto Martins

Relator

Nº do Recurso

RECURSO Nº 22

Identificação da Candidato

Eduardo Ferreira Arbes

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro.

VOTO (RELATOR)

Natureza: RECURSO Nº 22 – XLI Concurso para Ingresso na Magistratura

Recorrente: Candidato 149

Relator: Desembargador Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro

Notas do Candidato: Examinadores:

Dr. Sérgio Pinto Martins: 4,0

Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro: 3,5

Dr. Eli Alves da Silva: 4,00

Vistos, etc.

1. O candidato pede a majoração da sua nota na 1ª prova discursiva. Para tanto, o candidato tenta justificar as ideias defendidas nas respostas de 8 questões, citando, inclusive, jurisprudência em abono às posições adotadas durante a prova. De acordo com o disposto no art. 71, parágrafo único, da Resolução nº 75/2009, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, o candidato pode interpor recurso para impugnar a questão da prova, vale dizer, vício presente na questão. Confira-se:

Art. 71.

Parágrafo único. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

E no Edital:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

7.2.8 – (...) A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

2. O recurso interposto pelo candidato não impugna nenhuma questão da prova. As razões do recurso se limitam a buscar justificativas para as respostas dadas, num claro propósito de robustecer essas respostas. Isso não é possível, porque a aceitação de acréscimos ou justificativas à fundamentação das respostas colocaria o candidato em condição de tratamento desigual, mais favorável, em relação aos demais candidatos, e abriria, por assim dizer, um “segundo turno” de avaliações das provas. O concurso não foi concebido para ter duas avaliações de mérito científico pela mesma Banca Examinadora.

3. A avaliação do candidato, pela Banca Examinadora, respeitou o disposto no art. 48, parágrafo único, da Resolução 75/2009, do CNJ, segundo o qual a Banca Examinadora “(...) deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição”. E isso foi regiadamente feito.

4. Portanto, não cabe o recurso do candidato que tente rivalizar com a Banca os critérios de avaliação, a partir dos quais a Banca formou o seu juízo de valor. A previsão de recurso contra o resultado da prova contempla, exclusivamente, vícios diretamente relacionados às questões, jamais sobre a valoração científica que a Banca fez a respeito da prova. A Banca tem ampla liberdade para essa valoração.

5. E há, inclusive, uma razão fundamental para que assim se proceda. É que, muito embora os recursos cheguem à Banca Examinadora sem uma identificação nominal, a identificação dos candidatos já foi feita em sessão pública. Na sessão pública, a cada conjunto de notas foi feita a correspondente identificação do nome completo do candidato. Portanto, admitir-se agora, depois da identificação pública dos candidatos, que as notas valorativas possam ser elevadas pela via do recurso, seria o mesmo que negar todos os esforços da Comissão de Concurso para que as notas sejam definidas sem a identificação dos candidatos.

6. Promoverem-se agora alterações à valoração das respostas seria o mesmo que dar nota a um candidato já perfeitamente identificado (ou pelo menos identificável a partir de uma informação pública e oficial). Qualquer provimento de recurso para elevação de notas, nesta etapa e condições, colocaria dúvidas sobre a lisura do certame, e seria, inevitavelmente, motivo de variadas especulações que não convém à Instituição.

7. Concluo, pois, que a previsão de recurso no edital e na Resolução 75/2009 do CNJ somente é possível para questionar vício nas questões da prova, mas não os critérios valorativos assumidos de modo absolutamente impessoal pelos membros da Banca Examinadora sobre as respostas. Sob essa ótica, o eventual provimento do recurso importaria a anulação da questão, não apenas para o recorrente, mas também, em condições de absoluta igualdade, para todos os outros que não recorreram. Somente assim é que se poderá assegurar uma uniformidade de tratamento a todos os candidatos.

8. Como o candidato não suscita a nulidade de nenhuma das questões, NEGOU PROVIMENTO do recurso.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Desembargador Federal – Relator

DR. SÉRGIO PINTO MARTINS

Desembargador Federal

DR. ELI ALVES A SILVA

Rep. Ordem dos Advogados do Brasil

Identificação da Candidata

Paola Barbosa de Melo

Nº do Recurso

RECURSO Nº 23

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Presidiu o Julgamento: Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do Tribunal no Exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Sergio Pinto Martins, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Eli Alves da Silva.

Relator: Ilmo. Sr. Representante de OAB Eli Alves da Silva

VOTO (RELATOR)

Natureza: RECURSO Nº 23 – XLI Concurso para Ingresso na Magistratura

Recorrente: Candidato 106

Relator: Advogado Eli Alves da Silva – Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Notas do Candidato: Examinadores:

Des. Sérgio Pinto Martins: 4,50

Des. Rafael Edson Pugliese Ribeiro: 4,50

Adv. Eli Alves da Silva: 5,00

Vistos, etc.

I

O presente recurso objetiva a revisão da nota do candidato, para que a mesma seja majorada em relação à primeira prova escrita – discursiva (2ª etapa), tentando justificar suas respostas em todas as 10 (dez) questões integrantes da prova.

De acordo com o disposto no artigo 71, parágrafo único, da Resolução 75/2009 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, o candidato tem a prerrogativa de interpor recurso para impugnar questões da prova. Assim, em uma interpretação literal do referido dispositivo, tem-se que o eventual vício deve estar relacionado à questão e não à correção da resposta feita pela comissão examinadora.

II

Observa-se que, no presente recurso, o candidato não impugna nenhuma questão apresentada na prova, limitando-se justificar as respostas dadas, buscando dar mais sustentação às mesmas, o que é impossível, pois a aceitação de tais acréscimos às respostas colocaria o candidato em condição desigual, mais favorável a ele em relação aos demais.

III

A banca examinadora ao efetuar a correção das respectivas respostas respeitou às determinações impostas pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 75/2009, especificamente estampada no parágrafo único, do seu artigo 48.

Assim sendo, não é cabível que o candidato, através do presente recurso, tente confrontar com a banca os critérios de avaliação, que tem ampla liberdade nessa valoração.

IV

Além disso, muito embora os recursos cheguem à banca examinadora sem uma identificação nominal, **a identificação dos candidatos já foi feita em sessão pública**, onde houve a identificação da prova e do respectivo candidato. Com isso, admitir o recurso com a identificação da prova seria “tapar o sol com a peneira” quanto à norma legal, que impõe todos os esforços para que a prova não seja identificada antes da nota definitiva.

V

Ademais, as razões que serviram de base para impugnar ou pretender a majoração de sua nota, também não levou em consideração a que lhe foi atribuída; portanto, considerando que o candidato questiona a correção de todas as questões, nem ele mesmo leva em consideração a nota que lhe foi atribuída, já que demonstra insatisfação generalizada em relação à correção da prova como um todo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

VI

Desta forma, concluo que a previsão de recurso é restrita ao caso de haver vício na questão da prova e não em sua resposta, visto que em uma eventual procedência de recurso com fundamento em vício da questão, a mesma seria anulada, o que beneficiaria nem só o recorrente como também a coletividade dos candidatos, mantendo com isso a impessoalidade e as condições de absoluta igualdade.

Com isso, não vislumbro nenhuma razão quanto ao questionamento apresentado pelo recorrente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado.

São Paulo, 20 de outubro de 2016

Adv. ELI ALVES DA SILVA

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Relator

Dr. SÉRGIO PINTO MARTINS
Desembargador Federal do Trabalho

Dr. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Federal do Trabalho

São Paulo, 28 de outubro 2016.

CÂNDIDA ALVES LEÃO

Desembargadora Vice-Presidente Administrativa no Exercício da Presidência